MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0602719-04.2026.6.21.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.; REQUERIDO: RODOLFO FIORAVANTE

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. INSTAGRAM. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS ÁCIDAS E LINGUAGEM HIPERBÓLICA. IMPUTAÇÕES PESSOAIS DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES. OFENSA À HONRA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. CITAÇÃO DO REQUERIDO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DE

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO TEXTO DA RESPOSTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Caso em exame

1. Pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de RODOLFO FIORAVANTE, em razão de vídeo publicado no Instagram sob o título "A LAMA DO PAULO PIMENTA", no qual são dirigidas críticas a PAULO PIMENTA, candidato ao Senado Federal, acompanhadas de pedido de não voto e indicação de candidaturas adversárias. Conteúdo que, entre outras manifestações, denomina o candidato "senhor dos escravos" e lhe atribui condições laborais envolvendo água imprópria, jornadas extenuantes e "chicote disfarçado de CLT".

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a ausência de confirmação, nos elementos disponibilizados, do aperfeiçoamento da citação impede a apresentação do parecer ministerial ou o julgamento de procedência; (ii) quais trechos da publicação ultrapassam os limites da crítica política e autorizam o direito de resposta; e (iii) em que extensão deve ser adequada a resposta apresentada pela Requerente.

III – Razões do parecer

3. A eventual ausência de aperfeiçoamento da citação não impede a apresentação do parecer, pois a decisão de ID 46347638 determinou expressamente a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral ainda que frustrada a diligência. O julgamento favorável do pedido, contudo, pressupõe a regular formação do contraditório, salvo comparecimento espontâneo.

4. As metáforas e expressões de linguagem agressiva empregadas no vídeo, bem como as críticas à atuação política de PAULO PIMENTA, não justificam, isoladamente, a concessão do direito de resposta. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não assegura resposta contra toda manifestação desfavorável, ainda que rude ou contundente.

5. Diversa é a passagem que atribui pessoalmente ao candidato exploração de trabalhadores. A expressão "senhor dos escravos" é acompanhada de narrativa concreta sobre empregados submetidos a água imprópria, jornadas extenuantes e condições descritas como "chicote disfarçado de CLT", ultrapassando a mera hipérbole e atingindo diretamente sua reputação.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

6. O acolhimento deve limitar-se a esse núcleo ofensivo. Os elementos disponíveis não permitem declarar, de forma abrangente, a falsidade de todas as afirmações sobre corrupção, Mensalão, relações trabalhistas ou atuação nas enchentes, razão pela qual o texto da resposta apresentado na inicial deve ser ajustado ao objeto efetivamente reconhecido.

7. A resposta deve excluir a identificação promocional "Paulo Pimenta Senador 131" e permanecer restrita ao esclarecimento da imputação acolhida, sem converter o espaço reparatório em nova propaganda eleitoral.

8. Confirmada a regular citação, a resposta deverá ser divulgada pelo Requerido no mesmo ambiente digital, com realce equivalente e por período não inferior ao dobro daquele em que permaneceu disponível a mensagem ofensiva, nos termos do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

IV – Parecer

9. Parecer, condicionada a procedência à comprovação da regular citação de RODOLFO FIORAVANTE, pela procedência parcial do pedido de direito de resposta, restrita às imputações de exploração de trabalhadores, com adequação do texto apresentado pela Requerente aos limites do provimento e exclusão de conteúdo promocional.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46347638, apresentar **PARECER** no presente pedido de direito de resposta, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela de urgência, formulado pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de RODOLFO FIORAVANTE, titular do perfil @rodolfofioravante333 no Instagram, indicando-se como interessada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em razão de vídeo publicado em 26/08/2026, sob

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

o título “A LAMA DO PAULO PIMENTA”, dirigido contra PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, candidato ao Senado Federal.

Na petição inicial de ID 46340757, a Requerente afirma que o vídeo, divulgado nos formatos reels e publicação convencional, contém linguagem ofensiva e diversas imputações de caráter pessoal contra PAULO PIMENTA, além de pedido para que o eleitor não vote no candidato e indicação de candidaturas adversárias.

Segundo a transcrição apresentada na inicial, o Requerido utiliza expressões como “ácido de bateria”, “lama”, “pus” e “cadáver”, critica a atuação de PAULO PIMENTA durante as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul e faz referência à sua posição em relação ao Mensalão. Em outro trecho, refere-se ao candidato como “senhor dos escravos” e afirma que empregados vinculados a empreendimento a ele associado estariam submetidos a condições envolvendo água imprópria, jornada extenuante e irregularidades trabalhistas, empregando ainda a expressão “chicote disfarçado de CLT”.

Ao final do vídeo, o Requerido recomenda votos em MARCEL VAN HATTEM, UBIRATÃ SANDERSON e ZUCCO e conclama o público a compartilhar o conteúdo. A Requerente sustenta que as imputações ultrapassam os limites da crítica política e atingem a honra e a imagem de PAULO PIMENTA mediante afirmações sabidamente inverídicas ou gravemente distorcidas.

Com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, requereu a concessão do direito de resposta, apresentando, desde a inicial, o texto que pretende ver divulgado no mesmo perfil, em condições equivalentes às da publicação impugnada. Em sede de tutela de urgência, postulou a preservação integral do vídeo, da publicação, da legenda, dos comentários, das métricas e dos registros de veiculação.

O feito foi inicialmente distribuído ao Desembargador Eleitoral MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO. A certidão de distribuição registrou possível prevenção em relação à Representação nº 0602716-49.2026.6.21.0000, anteriormente distribuída à Desembargadora Eleitoral JANE MARIA KÖHLER VIDAL e ajuizada pela mesma coligação em face do mesmo Requerido, tendo por objeto a mesma publicação, sob a perspectiva da propaganda eleitoral irregular, com pedidos de remoção e aplicação de multa.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

Reconhecida a conexão entre os feitos e a prevenção da Desembargadora Eleitoral JANE MARIA KÖHLER VIDAL, os autos foram redistribuídos à sua Relatoria.

Já sob a nova Relatoria, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Assentou-se, em cognição sumária, que a finalidade probatória pretendida já se encontrava suficientemente atendida pelos elementos juntados com a inicial, que continha as URLs, capturas de tela e transcrição integral da fala impugnada. Registrou-se, ainda, que a linguagem rude e hiperbólica utilizada no vídeo não seria, por si só, suficiente para ensejar o direito de resposta, ficando o exame das imputações factuais reservado ao julgamento de mérito após o contraditório. Determinou-se a notificação do Requerido para apresentação de defesa e, posteriormente, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Na sequência, foi certificado no ID 46342989 que não constavam dos autos endereço ou informação que possibilitassem a citação de RODOLFO FIORAVANTE. Intimada a se manifestar, a Requerente requereu, no ID 46343557, que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. fornecesse dados destinados à localização do titular da conta, incluindo informações cadastrais, endereços eletrônicos, telefone e outros registros.

Por meio da decisão de ID 46345365, a Relatora deferiu parcialmente o requerimento, limitando a diligência à obtenção do número de telefone, do endereço de e-mail e do endereço físico cadastrados pelo titular da conta @rodolfofioravante333, por considerá-los suficientes à finalidade de citação. Foram indeferidos os pedidos de fornecimento de endereços IP, datas e horários de criação, acesso e publicação, dados de recuperação e identificação de administradores do perfil. Determinou-se que, recebidos os dados, a citação fosse tentada preferencialmente por mensagem instantânea, sucessivamente por e-mail e, apenas se frustradas essas formas, no endereço físico.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. apresentou, posteriormente, os dados disponíveis em seus registros. Foram informados os endereços eletrônicos rodolfofioravante@gmail.com e rodolfofioravante@hotmail.com, ambos verificados, bem como o número telefônico +15619974212, também registrado como verificado pela plataforma.

A Requerente, no ID 46347632, requereu a citação do titular do perfil pelos endereços

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

de e-mail informados e por mensagem instantânea. Na decisão de ID 46347638, a Relatora determinou a realização da citação nos termos requeridos e estabeleceu que, tivesse ou não êxito a diligência, os autos fossem remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral após o decurso do prazo correspondente.

Em 28/09/2026, foi expedido instrumento de citação a RODOLFO FIORAVANTE para apresentação de defesa no prazo de 1 (um) dia, tendo sido posteriormente juntados os comprovantes de expedição da comunicação. O material disponibilizado, contudo, não contém confirmação de recebimento pelo Requerido, permanecendo bloqueada a visualização do respectivo comprovante enquanto não houver ciência do destinatário.

Não consta, até o momento, apresentação de defesa por RODOLFO FIORAVANTE.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser examinado sob 2 (dois) planos distintos. Antes do mérito, é necessário verificar a regular formação da relação processual, pois os documentos disponibilizados não permitem concluir, com segurança, que RODOLFO FIORAVANTE tenha sido validamente citado. Superada essa questão, o conteúdo impugnado comporta acolhimento apenas parcial do direito de resposta, restrito às imputações pessoais relacionadas à exploração de trabalhadores.

II.1. Da necessidade de confirmação da regularidade da citação

O art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 assegura ao ofensor prazo para apresentação de defesa, garantia reproduzida pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A citação regular constitui pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, ressalvado o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

A questão já foi objeto de exame específico pela Relatora. Na decisão de ID 46345365, determinou-se que, obtidos os dados de contato vinculados à conta @rodolfofioravante333, a citação fosse tentada, sucessivamente, por mensagem instantânea, e-mail e endereço físico. O mesmo pronunciamento consignou que a validade da comunicação eletrônica dependeria da confirmação do recebimento e da identificação segura do destinatário.

Após a resposta do provedor, foram informados 2 (dois) endereços de e-mail verificados e o número telefônico +15619974212, igualmente identificado pela Meta como verificado. A petição de ID 46347632, contudo, reproduziu o telefone como 6199974212, numeração que não corresponde àquela constante do relatório encaminhado pelo provedor.

A decisão de ID 46347638 determinou a realização da citação pelos contatos apresentados pela Requerente e ordenou a remessa posterior dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, tivesse ou não êxito a diligência. O instrumento de citação foi expedido em 28/09/2026 e houve juntada dos respectivos comprovantes de expedição. No material disponibilizado, porém, não consta confirmação de recebimento pelo Requerido, e a visualização do documento correspondente permanece bloqueada enquanto não houver ciência do destinatário.

A mera expedição da comunicação não basta para afirmar que se aperfeiçoou a citação, sobretudo porque a própria decisão que disciplinou o ato condicionou sua validade à confirmação do recebimento pelo destinatário. Soma-se a isso a divergência entre o número informado diretamente pela Meta e aquele reproduzido pela Requerente. O primeiro aparece no relatório como +15619974212, enquanto o segundo foi indicado como 6199974212.

Assim, antes de eventual julgamento de procedência, deve ser conferido o comprovante de comunicação já juntado ao PJe. Se dele resultar recebimento inequívoco pelo próprio RODOLFO FIORAVANTE, ou se houver comparecimento espontâneo, estará superada a questão processual. Caso contrário, a citação deverá ser regularizada mediante os contatos efetivamente informados pelo provedor, observada a ordem sucessiva já estabelecida pela Relatora.

Não há necessidade, para essa finalidade, de obtenção de endereços IP, registros de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

conexão, dados de criação da conta ou identificação de eventuais administradores. O próprio pronunciamento de ID 46345365 afastou essas providências por considerá-las desproporcionais à citação de pessoa já identificada nominalmente e limitou a diligência aos dados de contato do titular da conta.

A eventual ausência de aperfeiçoamento da citação não obsta, contudo, a apresentação do presente parecer, sobretudo porque a decisão de ID 46347638 determinou expressamente a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral ainda que frustrada a diligência citatória.

II.2. Dos pressupostos materiais do direito de resposta

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. As hipóteses são alternativas. Não se exige, portanto, que toda ofensa apta a justificar resposta seja também demonstrada como sabidamente falsa.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 adota a mesma disciplina em seu art. 31 e estabelece, no parágrafo único, que, quando o pedido se funda na utilização de conteúdo reputado sabidamente inverídico, compete ao responsável pela divulgação demonstrar a prévia verificação de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

O direito de resposta, entretanto, não se destina a proporcionar contraditório judicial para toda manifestação desfavorável veiculada durante a campanha. Críticas políticas, opiniões, sátiras, hipérboles e juízos severos integram, em regra, o debate eleitoral, ainda que se expressem em linguagem pouco elegante. A intervenção judicial exige que o conteúdo concretamente analisado ultrapasse esse campo e atinja uma das situações previstas no art. 58 da Lei das Eleições.

Também não basta a existência de inequívoca finalidade eleitoral. O vídeo menciona PAULO PIMENTA, recomenda que o eleitor não vote nele e, ao final, indica candidaturas concorrentes. Esses elementos demonstram a inserção da publicação na disputa eleitoral, mas

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

não criam, isoladamente, direito de resposta.

II.3. Da distinção entre crítica política, linguagem hiperbólica e imputações pessoais

O conteúdo deve ser examinado por segmentos, pois nem todas as manifestações reproduzidas na inicial possuem a mesma natureza.

As referências a “lama”, “ácido de bateria”, “pus”, “cadáver” e outras imagens semelhantes revelam linguagem extremamente agressiva e de baixo nível, mas possuem caráter predominantemente metafórico e hiperbólico. Embora contribuam para o tom hostil da publicação, não fornecem, isoladamente, fundamento suficiente para a concessão do direito de resposta.

O mesmo vale, em princípio, para as críticas dirigidas à atuação política de PAULO PIMENTA durante as enchentes, para a afirmação de que teria buscado exposição diante das câmeras e para as referências à sua posição política em relação ao Mensalão. A transcrição apresentada permite identificar juízos negativos e acusações políticas contundentes, mas não oferece base suficiente para considerar todo esse conjunto sabidamente inverídico ou, sem maior individualização, enquadrá-lo como ofensa pessoal que justifique resposta judicial.

A expressão “ficha corrida” possui carga depreciativa e pode sugerir histórico criminal. No contexto disponível, porém, apresenta conteúdo ambíguo. As certidões negativas referidas pela Requerente não bastam, por si sós, para transformar essa passagem no fundamento central do pedido, especialmente porque não se demonstrou com precisão qual significado factual concreto o Requerido pretendeu atribuir à expressão.

Diversa é a passagem relativa às supostas relações trabalhistas. O vídeo não se limita a chamar PAULO PIMENTA de “senhor dos escravos”. A expressão vem acompanhada da afirmação de que empregados estariam submetidos a água imprópria, jornadas extenuantes e condições descritas como “chicote disfarçado de CLT”, além da referência a processos trabalhistas e a empreendimento empresarial relacionado ao candidato. A sequência confere conteúdo concreto à ofensa e atribui pessoalmente ao candidato tratamento degradante e

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

exploração de trabalhadores.

Esse núcleo ultrapassa a mera adjetivação ofensiva. A narrativa apresenta condições específicas de trabalho como vinculadas à atuação do candidato e o caracteriza como responsável por exploração laboral grave. Trata-se de imputação diretamente lesiva à reputação pessoal, apta a enquadrar-se, ao menos, no conceito de afirmação difamatória previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Não é necessário, para esse reconhecimento, declarar judicialmente que todos os fatos narrados são falsos. Os elementos juntados pela Requerente não permitem conclusão tão abrangente. A inexistência de participação societária indicada na declaração atual de bens não demonstra, por si só, que jamais tenha existido vínculo empresarial anterior, direto ou indireto. Do mesmo modo, certidões criminais negativas não esclarecem a existência ou inexistência de relações trabalhistas, ações perante a Justiça do Trabalho ou condições concretas de empregados.

Também não se pode extrair a falsidade apenas da ausência de indicação de fonte na própria publicação. A falta de suporte documental apresentado pelo Requerido pode assumir relevância na apreciação do conteúdo, especialmente diante do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, mas não substitui a análise objetiva das afirmações veiculadas.

O fundamento mais seguro para o acolhimento parcial reside, portanto, na natureza pessoal e gravemente desabonadora da imputação de exploração de trabalhadores, considerada em seu contexto integral, e não na declaração genérica de que todas as acusações constantes do vídeo seriam sabidamente inverídicas.

Mesmo que, após citação válida, o Requerido permaneça sem apresentar defesa, o pedido não deve ser acolhido automaticamente. O direito de resposta pressupõe exame judicial dos elementos produzidos pela parte autora, não decorrendo exclusivamente da ausência de contestação.

II.4. Da concessão parcial e da necessária adequação do texto da resposta

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

Reconhecido o direito de resposta apenas quanto ao núcleo relativo à exploração de trabalhadores, o conteúdo da resposta deve guardar correspondência com a extensão da ofensa efetivamente acolhida.

O texto apresentado na inicial extrapola esses limites ao afirmar, em bloco, que seriam falsas ou gravemente distorcidas as acusações sobre corrupção, Mensalão, processos trabalhistas, exploração de empregados e utilização das enchentes. Os elementos disponíveis não permitem transformar todos esses temas em fatos judicialmente reconhecidos como falsos.

A resposta deve, por isso, ser ajustada para permitir que PAULO PIMENTA rebata especificamente a atribuição de exploração de empregados e das condições laborais descritas no vídeo, sem apresentar como resultado do julgamento a falsidade de críticas ou imputações que não tenham sido abrangidas pela decisão.

Pela mesma razão, a identificação promocional "Paulo Pimenta Senador 131", incluída ao final da resposta proposta, deve ser excluída. O espaço concedido tem finalidade reparatória e não deve ser utilizado para acrescentar propaganda eleitoral estranha à correção da ofensa reconhecida.

Essa solução encontra correspondência na orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual o direito de resposta pode ser concedido apenas quanto a determinados trechos de uma manifestação, preservando-se as críticas que permaneçam no campo do debate político. O mesmo critério impede que a resposta ultrapasse os fatos abrangidos pelo provimento.

II.5. Da forma de veiculação da resposta

Confirmada a citação válida e reconhecido o direito de resposta nos limites acima, a divulgação deve observar o art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A resposta deverá ser publicada pelo responsável pela ofensa no mesmo ambiente digital, com elementos de realce aptos a assegurar visibilidade equivalente à publicação

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

originária. O período de permanência deverá ser fixado em tempo não inferior ao dobro daquele em que a mensagem ofensiva esteve disponível.

O parâmetro legal refere-se ao período de disponibilidade da publicação na internet, e não à duração do vídeo. Também não se exige que a resposta reproduza exatamente o número de visualizações ou interações alcançado pela postagem original. A equivalência pretendida pela legislação diz respeito ao veículo, ao espaço, à apresentação e às condições de exposição da resposta.

Por fim, este processo deve permanecer restrito ao direito de resposta. A representação conexa nº 0602716-49.2026.6.21.0000 concentra a discussão sobre eventual propaganda eleitoral irregular, remoção e sanção pecuniária. A autonomia entre as pretensões recomenda que não se introduzam neste feito providências sancionatórias, investigações sobre possíveis ilícitos trabalhistas ou criminais, nem novas diligências de identificação que não sejam indispensáveis à regular citação do Requerido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) caso comprovado o aperfeiçoamento da citação de RODOLFO FIORAVANTE, pela procedência parcial do pedido de direito de resposta, restrita às imputações de exploração de trabalhadores e de submissão de empregados às condições laborais descritas na publicação;

b) pela adequação do texto da resposta aos limites do acolhimento, excluindo-se referências a corrupção, Mensalão, uso fraudulento das enchentes e demais acusações não abrangidas pelo provimento, bem como a identificação promocional “Paulo Pimenta Senador 131”;

c) pela veiculação da resposta, nos limites acima definidos, pelo próprio Requerido, no mesmo ambiente digital e com realce equivalente ao conteúdo ofensivo, permanecendo disponível por período não inferior ao dobro do tempo em que a publicação impugnada esteve acessível;

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209

d) caso não esteja comprovada a citação válida do Requerido, pela regularização do ato citatório mediante os contatos já constantes dos autos, observada a sequência estabelecida pela decisão de ID 46345365, antes do julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 11:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 963b5544.9650d081.a426fc2b.cb59f209